

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.043, DE 2002**

Assegura ao recém-nascido o direito de realização de exames de identificação de catarata congênita e dá outras providências.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado DURVAL ORLATO

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado POMPEO DE MATTOS, visa a assegurar aos recém nascidos a realização de exame para verificação de catarata congênita.

Para isso, define que tal exame deve ser efetuado pela técnica do “reflexo vermelho”, nas maternidades e estabelecimentos que realizem partos, por médicos com competência para tanto.

Na seqüência, assegura encaminhamento dos casos detectados para cirurgia em até trinta dias e determina a notificação aos órgãos estaduais para constituição de um banco de dados.

Estabelece ainda a obrigação de os órgãos estaduais constituírem o aludido banco de dados, inclusive com bibliografia sobre o tema.

Por fim, prevê que, quando da alta do recém nascido, seu responsável legal receberá relatório dos procedimentos realizados, bem como orientação sobre conduta a ser observada com a criança.

Na Justificação que embasa o Projeto, o seu ínclito Autor destaca que o diagnóstico e a cirurgia precoces da catarata congênita pode significar sensível redução nos casos de cegueira.

A matéria insere-se no âmbito das competências conclusivas deste Órgão Técnico e deve ser apreciada quanto ao seu mérito. Posteriormente deverão manifestar-se a Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação orçamentária e financeira, e Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, quanto aos aspectos de constitucionalidade, de regimentalidade e de técnica legislativa.

Não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Trata-se se, sombra de dúvidas de proposição de grande alcance social, tendo em vista que procura proteger os recém nascidos e instituir procedimento obrigatório a ser observado nas maternidades e hospitais que realizam partos.

De fato, o diagnóstico precoce da catarata congênita é medida eficaz e pode representar a garantia de que a criança não terá futuramente problemas visuais. Isso porque a catarata congênita é a principal causa de cegueira na infância, sendo responsável por cerca de 30% dos casos.

A medida é, portanto, das mais elogáveis e deve merecer o nosso irrestrito apoioamento. Ocorre, entretanto, que não concordamos com o disposto nos arts. 2º e 3º da proposição que determina e estabelece prazo para a realização da cirurgia e que prevê a constituição de banco de dados por parte dos órgãos estaduais de saúde.

O encaminhamento para cirurgia dos casos detectados com prazo de trinta dias não é adequado, principalmente quando se sabe que a Oftalmologia é uma das especialidades em que as filas de espera são mais longas.

Ademais, cremos não ser recomendável para uma legislação federal determinar a constituição de um “Banco de Dados” em nível estadual.

Assim apresentamos Emenda suprimindo os arts. citados, assim como o art. 6º que repete a cláusula de vigência já tratada no art. 5º

Nosso voto é, desse modo, favorável ao Projeto de Lei nº 6.043, de 2002, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

**Deputado DURVAL ORLATO**  
**Relator**

312520.010

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 6.043, DE 2002**

Assegura ao recém-nascido o direito de realização de exames de identificação de catarata congênita e dá outras providências.

Suprime-se da proposição os arts. 2º, 3º e 6º

Sala da Comissão, em de de 2003.

**Deputado DURVAL ORLATO  
Relator**

312520.010